

## ASSOCIAÇÃO PRÓ POUSO ALEGRE – APPA

CNPJ nº 08.218.454/0001-45 - IE: Isento

SEDE: Rua Cel. José Gonçalves D' Amarante, nº 56 – Centro – CEP 35570-146 -  
Fones: 37.99923.8122 / 3321.3607 / 3321.3956

E-Mail: [pajo121@yahoo.com.br](mailto:pajo121@yahoo.com.br) – Formiga - MG

Ofício Nº 25/02/2019

Formiga/MG, 14 de fevereiro de 2020.

**Ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM**  
**Sr. Germano Luiz Gomes Vieira - DD. Secretário de Estado de Meio Ambiente e**  
**Desenvolvimento Sustentável – SEMAD**  
**C/c Câmara Normativa e Recursal - CNR**

Em cumprimento ao disposto na legislação afeta e demais normas do **Conselho estadual de Política Ambiental – COPAM**, a **ASSOCIAÇÃO PRÓ POUSO ALEGRE (APPA)**, acima qualificada, apresenta aqui seu parecer de Vistas, como se segue abaixo:

Parecer de Vistas referente à minuta da **Deliberação Normativa COPAM** que estabelece procedimentos para o cumprimento de disposições da **Lei nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, e da Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, e altera a Deliberação Normativa Copam nº 217, de 6 de dezembro de 2017.**

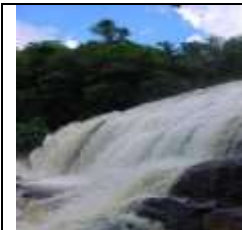
A minuta da DN foi pautada na 138ª Reunião Extraordinária da Câmara Normativa e Recursal (CNR) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), realizada em 8 de janeiro de 2020, durante a qual foi feita a apresentação geral da norma por Renato Teixeira Brandão, da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM), após o que houve pedido de vista do Ministério Público e vista conjunta solicitada por Ponto Terra, Fiemg, Ibram, CMI, APPA e Crea. Como a Reunião Ordinária convocada para o dia 29/01/2020 foi cancelada, a minuta da DN foi pautada na 139ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 19/02/2020.

Consideramos importante ressaltar o trecho abaixo (grifo nosso) da deliberação normativa proposta:

*DELIBERA:*

### *CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS*

*Art. 1º – Esta deliberação normativa **estabelece procedimentos para o cumprimento de disposições da Lei nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, e da Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, e altera a Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – nº 217, de 6 de dezembro de 2017.***



**ASSOCIAÇÃO PRÓ POUSO ALEGRE – APPA**  
CNPJ nº 08.218.454/0001-45 - IE: Isento  
SEDE: Rua Cel. José Gonçalves D' Amarante, nº 56 – Centro – CEP 35570-146 -  
Fones: 37.99923.8122 / 3321.3607 / 3321.3956  
E-Mail: [pajo121@yahoo.com.br](mailto:pajo121@yahoo.com.br) – Formiga - MG

### **Trechos que violam a Lei 23.291/2019**

Na minuta da DN objeto deste parecer de vistas há trechos que não observaram os princípios estabelecidos na Lei nº 23.291/2019 abaixo transcritos, assim como alguns de seus dispositivos:

Art. 2º – **Na implementação da política instituída por esta lei, serão observados os seguintes princípios:**

I – **prevalência da norma mais protetiva ao meio ambiente e às comunidades potencialmente afetadas pelos empreendimentos:**

II – **prioridade para as ações de prevenção,** fiscalização e monitoramento, pelos órgãos e pelas entidades ambientais competentes do Estado.

Assim, a nosso ver, violaram o referido dispositivo legal conhecido como “Lei Mar de Lama Nunca Mais”, oriunda do projeto de lei de iniciativa popular, entregue à ALMG em 2016 com mais de 60 mil assinaturas, assim como sua razão de ser que é impedir que ocorram novas tragédias oriundas de barragens de rejeitos.

Iniciamos nossas considerações com a proposta na minuta da DN relacionada com o artigo 12 da Lei nº 23.291/2019:

Lei 23.291/2019

Art. 12 – Fica vedada a concessão de licença ambiental para construção, instalação, ampliação ou alteamento de barragem em cujos estudos de cenários de rupturas seja identificada comunidade na zona de autossalvamento.

§ 1º – Para os fins do disposto nesta lei, considera-se zona de autossalvamento a porção do vale a jusante da barragem em que não haja tempo suficiente para uma intervenção da autoridade competente em situação de emergência.

§ 2º – Para a delimitação da extensão da zona de autossalvamento, será considerada a maior entre as duas seguintes distâncias a partir da barragem:

I – 10km (dez quilômetros) ao longo do curso do vale;

II – a porção do vale passível de ser atingida pela onda de inundação num prazo de trinta minutos.

§ 3º – A critério do órgão ou da entidade competente do Sisema, a distância a que se refere o inciso I do § 2º poderá ser majorada para até 25km (vinte e cinco quilômetros), observados a densidade e a localização das áreas habitadas e os dados sobre os patrimônios natural e cultural da região.

### **Minuta da DN**

*Art.18 – Para a delimitação da extensão da zona de autossalvamento, será considerada a maior entre as duas seguintes distâncias a partir da barragem:*

*I – 10km (dez quilômetros) ao longo do curso do vale;*

*II – a porção do vale passível de ser atingida pela onda de inundação num prazo de trinta minutos.*



## ASSOCIAÇÃO PRÓ POUSO ALEGRE – APPA

CNPJ nº 08.218.454/0001-45 - IE: Isento

SEDE: Rua Cel. José Gonçalves D' Amarante, nº 56 – Centro – CEP 35570-146 -

Fones: 37.99923.8122 / 3321.3607 / 3321.3956

E-Mail: [pajo121@yahoo.com.br](mailto:pajo121@yahoo.com.br) – Formiga - MG

*§ 1º – Para a delimitação da ZAS serão consideradas as envoltórias máximas de inundação de todos os cenários simulados de ruptura hipotética.*

Entendemos que **não está claro no texto acima a que se refere “envoltórias máximas de inundação” e “todos os cenários simulados de ruptura hipotética” e de que forma esses parâmetros terão implicações em relação ao estabelecido nos incisos I e II do § 2º do Artigo 12º da Lei 23.291/2019.**

*§ 2º – A ZAS será reavaliada na LI, a partir dos estudos completos dos cenários de rupturas com mapas da mancha de inundação previstos no inciso VII do art. 13.*

Entendemos que a ZAS não pode ser reavaliada na LI, visto que o Art. 12 da Lei 23.291/2019 estabelece de forma clara vedação de concessão de licenças **o que implica que a delimitação precisa ser definida como critério para avaliar a viabilidade de um processo de licenciamento de barragem.**

*§ 3º – A majoração da ZAS, a que se refere o §3º do art. 12 da Lei nº 23.291, de 2019, será definida no âmbito do processo administrativo de regularização ambiental.*

Lei 23.291/2019 – Art. 12º

§ 3º – A critério do órgão ou da entidade competente do Sisema, a distância a que se refere o inciso I do § 2º poderá ser majorada para até 25km (vinte e cinco quilômetros), observados a densidade e a localização das áreas habitadas e os dados sobre os patrimônios natural e cultural da região.

Entendemos que **a proposta de texto da minuta da DN é inaceitável** como procedimento para o cumprimento do estabelecido no §3º do Art. 12º da Lei 23.291/2019 considerando o escopo do referido artigo e o objetivo da política estadual de segurança de barragens **porque não se pode delegar ao processo administrativo de regularização ambiental a competência de majorar a ZAS.**

É necessário que exista um Termo de Referência instituído através de uma deliberação normativa do COPAM no qual sejam estabelecidos critérios e parâmetros sobre a densidade e a localização das áreas habitadas e os dados sobre os patrimônios natural e cultural da região a partir dos quais a majoração seria definida. Só assim **a delimitação da ZAS será possível como critério para avaliar a viabilidade de um processo de licenciamento de barragem e a concessão de licenças.**

Assim, propomos o seguinte texto:

§ 3º – A majoração da ZAS, a que se refere o §3º do art. 12 da Lei nº 23.291, de 2019, será definida a partir de um Termo de Referência instituído através de uma deliberação normativa do COPAM no qual sejam estabelecidos critérios e parâmetros sobre a densidade e a localização das áreas habitadas e dados sobre os patrimônios natural e cultural da região a jusante da barragem.



## ASSOCIAÇÃO PRÓ POUSO ALEGRE – APPA

CNPJ nº 08.218.454/0001-45 - IE: Isento

SEDE: Rua Cel. José Gonçalves D' Amarante, nº 56 – Centro – CEP 35570-146 -

Fones: 37.99923.8122 / 3321.3607 / 3321.3956

E-Mail: [pajo121@yahoo.com.br](mailto:pajo121@yahoo.com.br) – Formiga - MG

*Art. 19 – Em cumprimento ao art.12 da Lei nº 23.291, de 2019, é vedada a concessão de LP e de LI, concomitantes ou não, para novas barragens, bem como alteamento ou ampliação de barragens existentes, em cujos estudos de cenários de ruptura seja identificada comunidade na ZAS.*

Entendemos que para garantir o cumprimento do estabelecido na Lei nº 23.291/2019 é **necessário que a redação seja “vedada a concessão de licenças”** porque mencionar “concessão de LP e de LI, concomitantes ou não” reduz o espectro de atos autorizativos existentes (como LO, LOC, RVLO, LIC e APO) ou que venham a existir, o que viola o estabelecido pela lei e seu objetivo, que é impedir que ocorram novas tragédias oriundas de barragens de rejeitos. Além disso, **não é aceitável estabelecer “para novas barragens”** porque entendemos que a vedação estabelecida no Art. 12º da Lei 23.291/2019 abarca também barragens que já tiveram processos de licenciamento formalizados e até licenças concedidas. Também **não é aceitável estabelecer “alteamento ou ampliação de barragens existentes”** porque abre a possibilidade de interpretações distintas do que foi estabelecido na Lei 23.291/2019 como, por exemplo, de que é possível altear e ampliar barragens que possam vir a existir, e não se pode permitir “brechas” no texto da norma que possam ser usadas pelos empreendedores.

*Art. 20 – A concessão de LO ou de sua renovação para barragens cuja LI já tenha sido concedida anteriormente à vigência da Lei nº 23.291, de 2019, não se inclui na vedação a que se refere o art.19.*

Entendemos que **o artigo acima proposto na minuta da DN é uma forma de driblar a Lei nº 23.291/2019, violando de forma inaceitável o artigo 12º** que estabelece a vedação expressa a *“concessão de licença ambiental para construção, instalação, ampliação ou alteamento de barragem em cujos estudos de cenários de rupturas seja identificada comunidade na zona de autossalvamento”*.

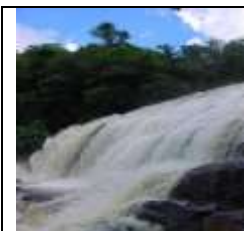
Mais uma vez ressaltamos os princípios estabelecidos na Lei nº23291/2019:

Art. 2º – Na implementação da política instituída por esta lei, serão observados os seguintes princípios:

I – **prevalência da norma mais protetiva ao meio ambiente e às comunidades potencialmente afetadas pelos empreendimentos;**

II – **prioridade para as ações de prevenção,** fiscalização e monitoramento, pelos órgãos e pelas entidades ambientais competentes do Estado.

Afinal o objetivo fundamental da referida lei foi impedir que ocorram novas tragédias oriundas de barragens de rejeitos, como o fato de existirem comunidades na ZAS. Assim, **não há como cogitar concessão de LO ou sua renovação a barragens de rejeitos em cujo cenários de rupturas seja identificada comunidade na ZAS só porque já obtiveram LI ou outras licenças antes da Lei nº 23.291/2019 entrar em vigor, porque implica em permitir que**



## ASSOCIAÇÃO PRÓ POUSO ALEGRE – APPA

CNPJ nº 08.218.454/0001-45 - IE: Isento

SEDE: Rua Cel. José Gonçalves D' Amarante, nº 56 – Centro – CEP 35570-146 -

Fones: 37.99923.8122 / 3321.3607 / 3321.3956

E-Mail: [pajo121@yahoo.com.br](mailto:pajo121@yahoo.com.br) – Formiga - MG

**essas estruturas obtenham uma licença vedada por lei que permitirá a disposição de rejeitos que, em caso de ruptura como as ocorridas em 2015 (Mariana) e 2019 (Brumadinho), causará a morte de pessoas já que estão em área (ZAS) em que não há tempo suficiente para uma intervenção da autoridade competente em situação de emergência, chamada pela sociedade civil organizada de Zona de Alto Risco de Morte.**

*§ 1º – O disposto no caput não exime o empreendedor de cumprir o dever de zelar pela defesa do meio ambiente e da inviolabilidade da vida das comunidades inseridas nas áreas de autossalvamento e demais áreas potencialmente afetadas por eventual rompimento da barragem.*

*§ 2º – Para garantia do disposto no § 1º, o órgão ambiental licenciador poderá exigir do empreendedor a adoção de medidas específicas para a garantia do meio ambiente e da vida.*

Entendemos que **os dois parágrafos acima, referentes ao Art. 20 da minuta da DN são “esquizofrênicos” já que totalmente fora da realidade.** Como o empreendedor vai “cumprir o dever de zelar pela defesa do meio ambiente e da inviolabilidade da vida das comunidades inseridas nas áreas de autossalvamento” e o “órgão ambiental licenciador poderá exigir do empreendedor a adoção de medidas específicas para a garantia do meio ambiente e da vida” se a conceituação legal e técnica de ZAS é “porção do vale a jusante da barragem **em que não haja tempo suficiente para uma intervenção da autoridade competente em situação de emergência**” ?

Ainda sobre a ZAS, a minuta da DN no Artº 2 apresenta a seguinte definição:

*XXXV – Zona de Autossalvamento – ZAS: porção do vale a jusante da barragem em que não haja tempo suficiente para uma intervenção da autoridade competente em situação de emergência, **de acordo com os parâmetros previstos nesta deliberação normativa.***

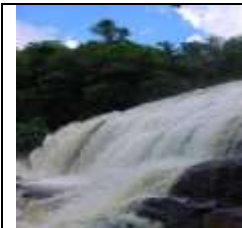
Além dos “parâmetros previstos nesta deliberação normativa” não terem sido claramente apresentados, no artigo 12º da Lei 23.291/2019 eles já foram estabelecidos:

Art. 12 – Fica vedada a concessão de licença ambiental para construção, instalação, ampliação ou alteamento de barragem em cujos estudos de cenários de rupturas seja identificada comunidade na zona de autossalvamento.

§ 1º – Para os fins do disposto nesta lei, considera-se zona de autossalvamento a porção do vale a jusante da barragem em que não haja tempo suficiente para uma intervenção da autoridade competente em situação de emergência.

§ 2º – Para a delimitação da extensão da zona de autossalvamento, será considerada a maior entre as duas seguintes distâncias a partir da barragem:

I – 10km (dez quilômetros) ao longo do curso do vale;



## ASSOCIAÇÃO PRÓ POUSO ALEGRE – APPA

CNPJ nº 08.218.454/0001-45 - IE: Isento

SEDE: Rua Cel. José Gonçalves D' Amarante, nº 56 – Centro – CEP 35570-146 -

Fones: 37.99923.8122 / 3321.3607 / 3321.3956

E-Mail: [pajo121@yahoo.com.br](mailto:pajo121@yahoo.com.br) – Formiga - MG

II – a porção do vale passível de ser atingida pela onda de inundação num prazo de trinta minutos.

§ 3º – A critério do órgão ou da entidade competente do Sisema, a distância a que se refere o inciso I do § 2º poderá ser majorada para até 25km (vinte e cinco quilômetros), observados a densidade e a localização das áreas habitadas e os dados sobre os patrimônios natural e cultural da região.

*Art. 16 – A proposta de caução ambiental será de responsabilidade do empreendedor e terá como propósito garantir a recuperação socioambiental no caso de desativação, acidente ou desastre, conforme disposto em regulamento específico.*

*§ 1º – A possibilidade de utilização de recursos originários da caução ambiental não exime o empreendedor da obrigação de custear, com recursos próprios, a reparação socioambiental de danos causados por acidente ou desastre envolvendo barragens.*

*§ 2º – As barragens que obtiverem licença ambiental sem a apresentação de proposta de caução e de comprovação de sua implementação, anteriormente à aprovação do regulamento específico a que se refere o caput, deverão apresentá-la no prazo estabelecido em regulamento.*

Lei 23.291/2019

Art. 7º – No processo de licenciamento ambiental de barragens, **deverão ser atendidas as seguintes exigências**, sem prejuízo das obrigações previstas nas demais normas ambientais e de segurança e de outras exigências estabelecidas pelo órgão ou pela entidade ambiental competente:

I – **para a obtenção da LP, o empreendedor deverá apresentar**, no mínimo:

[...]

b) **proposta de caução ambiental**, estabelecida em regulamento, com o propósito de garantir a recuperação socioambiental para casos de sinistro e para desativação da barragem;

[...]

III – **para a obtenção da LO, o empreendedor deverá apresentar**, no mínimo:

[...]

b) **comprovação da implementação da caução ambiental** a que se refere a alínea "b" do inciso I do caput, com a devida atualização;

A Lei nº 23.291/2019 está vigente e, assim, **não há como se cogitar esta proposta na minuta da DN que posterga a apresentação de uma exigência.**

*Art. 28 – As obras propostas em caráter emergencial relacionadas a riscos de rompimento que visem conter ou reduzir danos não se sujeitam a regularização ambiental prévia, devendo ser objeto de comunicação do responsável pela barragem ao órgão ambiental competente, conforme regulamento específico.*





## ASSOCIAÇÃO PRÓ POUSO ALEGRE – APPA

CNPJ nº 08.218.454/0001-45 - IE: Isento

SEDE: Rua Cel. José Gonçalves D' Amarante, nº 56 – Centro – CEP 35570-146 -

Fones: 37.99923.8122 / 3321.3607 / 3321.3956

E-Mail: [pajo121@yahoo.com.br](mailto:pajo121@yahoo.com.br) – Formiga - MG

Entendemos como absurdo o teor deste artigo da minuta da DN que tem como objetivo estabelecer procedimentos **para o cumprimento da Lei nº 23.291/2019**, lei esta que estipula que na implementação da política instituída por ela serão observados os princípios da “prevalência da norma mais protetiva ao meio ambiente e às comunidades potencialmente afetadas pelos empreendimentos” e a “prioridade para as ações de prevenção, fiscalização e monitoramento, pelos órgãos e pelas entidades ambientais competentes do Estado”.

### **Como se pode cogitar que obras propostas em caráter emergencial relacionadas a riscos de rompimento permaneçam somente no bojo do empreendedor, sem qualquer ação de fiscalização e monitoramento pelos órgãos e pelas entidades ambientais competentes do Estado, ainda mais depois do ocorrido em Mariana (2015) e Brumadinho (2019)?**

Principalmente porque isso pode significar indulto prévio para crimes ambientais, sociais e em relação à economia pública se mineradoras alegarem caráter emergencial – definido por eles mesmos – sem realmente ser necessário e sem qualquer controle por parte do Estado e demais órgãos com a responsabilidade de garantir a segurança.

*Art. 13 – Para a obtenção da LI, inclusive sua renovação, o empreendedor deverá apresentar, no mínimo:*

*§ 4º – Para fins de garantia da segurança de comunidades a que se refere o art. 12 da Lei nº 23.291, de 2019, o responsável por barragem fica obrigado a comprovar a posse de todos os imóveis incluídos total ou parcialmente na ZAS, ou apresentar documento que garanta a inexistência de população residente nesta área.*

*§ 5º – No caso de imóveis com área parcialmente incluída na ZAS, a comprovação da posse ou a apresentação documental a que se refere o §4º será relacionada, no mínimo, à parcela do imóvel potencialmente impactada.*

**Consideramos inaceitável o texto acima na minuta da DN** porque viola a ideia teleológica da Lei nº 23.291/2019, a intenção que deu causa à sua criação, porque o artigo 12 que veda barragens de rejeitos se houver comunidades na ZAS estabelece com isso que é inviável como garantia da segurança dessas populações. **A DN**, cuja minuta foi apresentada pelo Sisema, **apresenta como procedimento de cumprimento da lei um mecanismo com alto potencial de expulsar as pessoas dos territórios** porque estas provavelmente **vão ser assediadas pelas mineradoras para venderem suas terras na ZAS, inclusive podendo alegar que a posse da terra é uma das exigências na documentação que, associado ao usual mote de “utilidade pública” se torna mais uma porta aberta para violação de direitos além de ter invertido a ordem dos fatores**. Afinal, as barragens é que não podem existir se houver comunidades na ZAS e não o contrário.



## ASSOCIAÇÃO PRÓ POUSO ALEGRE – APPA

CNPJ nº 08.218.454/0001-45 - IE: Isento

SEDE: Rua Cel. José Gonçalves D' Amarante, nº 56 – Centro – CEP 35570-146 -

Fones: 37.99923.8122 / 3321.3607 / 3321.3956

E-Mail: [pajo121@yahoo.com.br](mailto:pajo121@yahoo.com.br) – Formiga - MG

Diante das situações acima apresentadas, que provavelmente não esgotam todas as violações à Lei nº 23.291/2019 na minuta da DN, **manifestamos nosso veemente repúdio ao Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, neste ato representado pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Sr. Germano Luiz Gomes Vieira, porque, a nosso ver, foi um ato de total desrespeito não só com a Câmara Normativa e Recursal do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM como com toda a sociedade.**

### Trechos que demandam revisão e/ou complementação

No Art. 2º da minuta da DN são estabelecidas algumas definições, entre elas as colocadas abaixo com os respectivos comentários:

*I – acidente: comprometimento da integridade estrutural decorrente de eventos adversos, naturais ou provocados pelo ser humano com liberação incontrolável do conteúdo de um reservatório ocasionado pelo colapso parcial ou total da barragem;*

*XV – desastre: comprometimento da integridade estrutural decorrente de eventos adversos, naturais ou provocados pelo ser humano com liberação incontrolável do conteúdo de um reservatório ocasionado pelo colapso parcial ou total da barragem,*

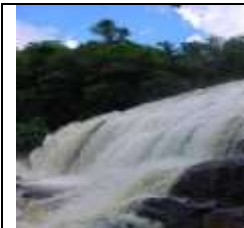
Entendemos que **as definições acima precisam ser revistas** porque não só estão incompletas como estão erradas conceitualmente e não podem ser consideradas dessa forma se o objetivo da DN é o *cumprimento de disposições da Lei nº 23.291/2019.*

Da forma que está na minuta, a diferença entre acidente e desastre é somente que o primeiro não causa perdas de vidas humanas e prejuízos econômicos, sociais ou ambientais, o que não é verdadeiro, porque tanto em acidentes como em desastres isso acontece.

Considerando que o significado básico de “acidente” é evento inesperado, e assim, não previsível, **não se pode aceitar que a definição apresentada na minuta da DN considere que eventos adversos provocados pelo ser humano possam ser acidentes quando se trata de barragens de rejeitos de mineração ou resíduos industriais.**

**Os rompimentos em 2015 da barragem do Fundão da Samarco (Vale/BHP Billiton) e 2019 da barragem na mina Córrego do Feijão da Vale NÃO FORAM ACIDENTES** e esse é o clamor da sociedade tendo em vista todos os fatos já amplamente divulgados que justificaram inclusive o indiciamento dos responsáveis.





## ASSOCIAÇÃO PRÓ POUSO ALEGRE – APPA

CNPJ nº 08.218.454/0001-45 - IE: Isento

SEDE: Rua Cel. José Gonçalves D' Amarante, nº 56 – Centro – CEP 35570-146 -

Fones: 37.99923.8122 / 3321.3607 / 3321.3956

E-Mail: [pajo121@yahoo.com.br](mailto:pajo121@yahoo.com.br) – Formiga - MG

Essa definição de “acidente” não só **traz uma maquiagem para o fato de que pelo menos os 3 (três) últimos rompimentos de barragens de rejeitos até hoje ocorridos em Minas Gerais foram crimes** como também **poderá vir a justificar a inobservância dos princípios da prevenção e da precaução e contribui para a impunidade** das empresas responsáveis pelo processo extrativista ou produtivo.

*XXI – incidente: qualquer ocorrência que afete o comportamento da barragem que, se não for controlada, pode causar um acidente ou desastre;*

Na Lei nº 23.291/2019 não é usada a expressão “incidente” e na minuta da DN a mesma só está em duas outras definições:

*XXV – plano de contingência: parte integrante do PAE, no qual estão descritas as ações, os responsáveis e os recursos necessários para o controle, a minimização e a contenção de eventuais incidentes, acidentes ou desastres;*

*XXXIII – sistema de gestão: conjunto de procedimentos de operação, inspeção, monitoramento e intervenções na barragem e seu reservatório, com o objetivo de acompanhar as ações de controle ambiental e de minimização dos riscos de incidentes, acidentes ou desastre;*

Consideramos importante transcrever abaixo os trechos da Lei nº 23.291/2020 com as palavras “acidente” e “desastre”:

### Lei 23.291/2019

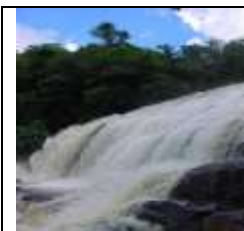
Art. 20 – O órgão ou a entidade competente do Sisema informará ao órgão ou à entidade competente da PNSB e ao órgão ou à entidade estadual de proteção e defesa civil qualquer não conformidade que implique risco à segurança e **desastre** ocorrido em barragem instalada no Estado.

Art. 22 - § 2º – Em caso de **desastre** decorrente do descumprimento do disposto nesta lei, o valor da multa administrativa poderá ser majorado em até mil vezes.

Art. 26 – Na ocorrência de **acidente ou desastre**, as ações recomendadas, a qualquer tempo, pelos órgãos ou pelas entidades competentes e os deslocamentos aéreos ou terrestres necessários serão custeados pelo empreendedor ou terão seus custos por ele ressarcidos, independentemente da indenização dos custos de licenciamento e das taxas de controle e fiscalização ambientais.

Como uma contribuição para a correta conceituação sobre rompimentos de barragens de rejeitos, que sem dúvida não são acidentes, ao final deste parecer de vistas **transcrevemos no ANEXO trechos de artigos oriundos da academia sobre desastre tecnológico e desastre societécnico.**

*XII – barragens de água ou líquidos associados a processos industriais ou de mineração: barragens que acumulam água ou líquidos considerados insumos do processo produtivo, ainda que para a perenização;*



## ASSOCIAÇÃO PRÓ POUSO ALEGRE – APPA

CNPJ nº 08.218.454/0001-45 - IE: Isento

SEDE: Rua Cel. José Gonçalves D' Amarante, nº 56 – Centro – CEP 35570-146 -

Fones: 37.99923.8122 / 3321.3607 / 3321.3956

E-Mail: [pajo121@yahoo.com.br](mailto:pajo121@yahoo.com.br) – Formiga - MG

Entendemos que esta definição é um engodo para que as empresas construam as barragens de água para suprir as suas demandas e não para perenizar os cursos de água. Um exemplo desse fato é a situação no norte de Minas Gerais onde a Mineradora Riacho dos Machados obteve um licenciamento ambiental para barragem de água com o carácter de perenização (e não como insumo para suas atividades) e o rio que era intermitente agora (a jusante do empreendimento) ficou com menos água disponível do que antes da construção da barragem.

*XIV – comunidade: qualquer ocupação humana bem como equipamentos urbanos e comunitários, além de instalações destinadas a atividades administrativas, de trabalho, de vivência, de saúde e de recreação;*

Entendemos que esta definição é muito vaga, porque as ocupações humanas têm história, relações de parentesco, relações econômicas, relações com a natureza, patrimônios materiais e imateriais, coletividades e jeitos de ser e de viver.

*XVI – empreendedor: agente privado ou governamental com direito real sobre as terras onde se localizam a barragem ou reservatório ou que explore a barragem para benefício próprio ou da coletividade, sendo também o responsável legal pela segurança das estruturas, cabendo-lhe o desenvolvimento de ações para garanti-la;*

Estranhamos o uso da expressão “direito real” pela amplitude que permite na sua interpretação, salvo se existir fundamentação jurídica que justifique a sua utilização neste caso.

*XXVII – potencial de dano ambiental: dano ambiental que pode ocorrer devido a rompimento, vazamento, infiltração no solo ou mau funcionamento de uma barragem ou reservatório;*

**Entendemos fundamental que se considere também potencial de dano, além da definição de potencial de dano ambiental, para garantir que sejam contempladas as perdas sociais materiais e imateriais, além das potenciais perdas para a economia pública,** inclusive porque estes dois itens deveriam servir para calcular a caução.

*XXXI – risco: probabilidade e severidade de um efeito adverso para a saúde, para a propriedade ou para o meio ambiente, classificado em função das condições de implantação da barragem e da eficácia do sistema de gestão;*

Entendemos que esta definição restringe muito o leque de alvos do efeito adverso, entre eles, por exemplo, o risco a patrimônios materiais e imateriais, ao bem comum, à coletividade, às relações de pertencimento, à segurança hídrica e alimentar, aos modos de ser e de viver, entre outros.



## ASSOCIAÇÃO PRÓ POUSO ALEGRE – APPA

CNPJ nº 08.218.454/0001-45 - IE: Isento

SEDE: Rua Cel. José Gonçalves D' Amarante, nº 56 – Centro – CEP 35570-146 -

Fones: 37.99923.8122 / 3321.3607 / 3321.3956

E-Mail: [pajo121@yahoo.com.br](mailto:pajo121@yahoo.com.br) – Formiga - MG

*Art. 8º – Para a classificação de barragens a que se refere o art. 3º, quanto à capacidade do reservatório, deverá ser considerado o volume armazenado quando do seu cadastro e atualizações previstas em norma.*

Entendemos que deverá ser considerado o volume máximo a ser suportado pela barragem na cota final prevista para a barragem.

*Art. 11 – Para a obtenção da LP, o empreendedor deverá apresentar, no mínimo:*

*[...]*

*III – caracterização preliminar do conteúdo a ser disposto no reservatório da barragem, conforme NBR 10004, incluindo informações sobre faixas granulométricas, massa específica, teor de umidade, limite de liquidez, limite de plasticidade e caracterização química dos rejeitos ou resíduos;*

Considerando que as normas técnicas podem sofrer alterações, sugere-se que se substitua “conforme NBR 1004” por “conforme Norma Brasileira aprovada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas”.

*Art. 50 – A periodicidade da revisão periódica de segurança de barragem de rejeitos e resíduos industriais e de água ou líquidos associados a processos industriais será definida em função do Potencial de Dano Ambiental da barragem, nos seguintes termos:*

*I – Potencial de Dano Ambiental alto: a cada três anos;*

*II – Potencial de Dano Ambiental médio: a cada seis anos;*

*III – Potencial de Dano Ambiental baixo: a cada nove anos.*

Neste artigo da minuta da DN não está claro a que se refere a expressão “revisão periódica de segurança”.

CONCLUSÃO:

**A minuta da DN é confusa e não permitiu a completa e devida análise em relação às disposições da Lei nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, porque na maior parte do texto não indexou os procedimentos propostos com os artigos da lei que pretende garantir o cumprimento.**

Além disso, ainda transcreveu o texto da lei (nem foi possível conferir se todo ele se encontra na minuta da DN) **quase como que criando um novo texto da lei numa norma infralegal.**



## ASSOCIAÇÃO PRÓ POUSO ALEGRE – APPA

CNPJ nº 08.218.454/0001-45 - IE: Isento

SEDE: Rua Cel. José Gonçalves D' Amarante, nº 56 – Centro – CEP 35570-146 -

Fones: 37.99923.8122 / 3321.3607 / 3321.3956

E-Mail: [pajo121@yahoo.com.br](mailto:pajo121@yahoo.com.br) – Formiga - MG

Considerando o Decreto nº 47.739, de 18/10/2019, que constituiu três grupos de trabalho com a finalidade de elaborar proposta de regulamentação de dispositivos da Lei nº 23.291/2019, abaixo transcritos, e que a minuta da DN já traz alguns procedimentos abarcados na competência dos três GT's estabelecidos no decreto, não ficou claro se esta minuta de DN é o resultado dos referidos GT's e se a DN em análise será o “ato normativo próprio” resultado de cada GT estabelecido no decreto.

Art. 7º – No processo de licenciamento ambiental de barragens, deverão ser atendidas as seguintes exigências, sem prejuízo das obrigações previstas nas demais normas ambientais e de segurança e de outras exigências estabelecidas pelo órgão ou pela entidade ambiental competente:

I – para a obtenção da LP, o empreendedor deverá apresentar, no mínimo:

[...]

b) proposta de caução ambiental, estabelecida em regulamento, com o propósito de garantir a recuperação socioambiental para casos de sinistro e para desativação da barragem;

Art. 9º – O Plano de Ação Emergência – PAE –, a que se refere a alínea "b" do inciso II do *caput* do art. 7º, será submetido à análise do órgão ou da entidade estadual competente e a divulgação e a orientação sobre os procedimentos nele previstos ocorrerão por meio de reuniões públicas em locais acessíveis às populações situadas na área a jusante da barragem, que devem ser informadas tempestivamente e estimuladas a participar das ações preventivas previstas no referido plano.

[...]

Art. 22 – O descumprimento do disposto nesta lei, por ação ou omissão, sujeita o infrator, pessoa física ou jurídica, às penalidades previstas no art. 16 da [Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980](#), sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais.

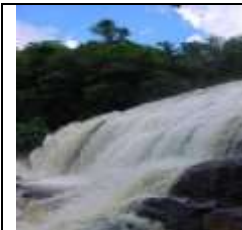
[...]

§ 2º – Em caso de desastre decorrente do descumprimento do disposto nesta lei, o valor da multa administrativa poderá ser majorado em até mil vezes.

**O fato de trechos da minuta da DN violarem a Lei nº 23.291/2019 é muito grave**, não só pela temática de que trata, como porque o poder regulamentar não pode inovar a ordem jurídica e tampouco contrariar os termos da lei que lhe deu origem. É reconhecida em sua essência a submissão à lei, materialmente e subjetivamente. O decreto ou ato regulamentar deve seguir os termos legais, submetendo-se ao texto concreto, com a finalidade única de se garantir a sua fiel e possível execução.

Da mesma forma, o regulamento deve ser submisso à ideia teleológica da lei, a intenção que deu causa à criação da lei originária. Ultrapassar esses limites importa em abuso de poder, configurando a extrapolação do poder regulamentar, num claro 'inovatio legis' do espírito originário legal. A Lei 23.291/2019, em sua raiz principiológica, traz a genética da proteção e segurança, e essa gênese deve ser mantida em qualquer documento futuro regulamentar, o que não aconteceu na minuta da DN apresentada à Câmara Normativa e Recursal do Conselho Estadual de Política Ambiental do COPAM para deliberação.

Assim, nos manifestamos pela **RETIRADA DE PAUTA**.



## ASSOCIAÇÃO PRÓ POUSO ALEGRE – APPA

CNPJ nº 08.218.454/0001-45 - IE: Isento

SEDE: Rua Cel. José Gonçalves D' Amarante, nº 56 – Centro – CEP 35570-146 -

Fones: 37.99923.8122 / 3321.3607 / 3321.3956

E-Mail: [pajo121@yahoo.com.br](mailto:pajo121@yahoo.com.br) – Formiga - MG

Atenciosamente,

### ANEXO

Neste contexto, o rompimento da barragem de Fundão pode ser identificado como um desastre sociotécnico (Zhourí et al., 2016<sup>a</sup> e 2016b). Diferentemente da terminologia utilizada em Zhourí et al. (2016a e 2016b) - desastre tecnológico - preferimos adotar neste texto o adjetivo 'sociotécnico' para enfatizar um processo de "agrado para além de uma avaria ou erro meramente técnico, remetendo-nos, assim, às falhas da governança ambiental, produtoras de novos padrões de vulnerabilidade que expuseram, de fato, a população ao risco. O conceito adere, então, a uma abordagem sociológica do desastre que problematiza “o processo sócio-histórico no bojo do qual se desenrola a dinâmica socioespacial” (Valencio, 2014: 3633).

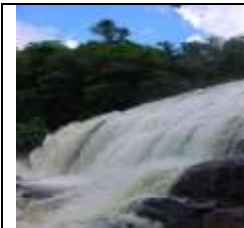
Dessa forma, para além dos parâmetros físicos e dos problemas de predição e quantificação das consequências, a questão central não repousa na contabilidade técnica do sistema, mas na localização geográfica das instalações perigosas, no montante de investimentos em segurança e prevenção, nas decisões políticas relativas ao licenciamento dessas estruturas e na escolha técnica das barragens como formas de disposição de rejeitos, fatores que engendram a produção e reprodução de injustiças ambientais. Os riscos de um possível rompimento e as medidas que deveriam ter sido tomadas para evitá-lo já eram conhecidos pelas autoridades ambientais.

Fonte:

ZHOURI, Andréa; OLIVEIRA, Raquel; ZUCARELLI, Marcos; VASCONCELOS, Max. The Rio Doce Mining Disaster in Brazil: between policies of reparation and the politics of affectation. In: Dossier Mining, Violence, Resistance. Vibrant, v. 14, n.2, 2017. p.40.

### DO CONCEITO DE DESASTRE E DESASTRE TECNOLÓGICO

Os desastres são acontecimentos coletivos trágicos nos quais há perdas e danos súbitos e involuntários que desorganizam, de forma multidimensional e severa, as rotinas de vida (por vezes, o modo de vida) de uma dada coletividade. Isso implica a integração da situação em si, a crise social aguda, e o processo no qual a situação é produzida, isto é, a crise social crônica (9). Elementos explicativos da "crise aguda" precisam ser buscados numa dimensão histórica mais ampla. No caso brasileiro, remetem ao processo de vulnerabilização social (10) que obstruiu



## ASSOCIAÇÃO PRÓ POUSO ALEGRE – APPA

CNPJ nº 08.218.454/0001-45 - IE: Isento

SEDE: Rua Cel. José Gonçalves D' Amarante, nº 56 – Centro – CEP 35570-146 -

Fones: 37.99923.8122 / 3321.3607 / 3321.3956

E-Mail: [pajo121@yahoo.com.br](mailto:pajo121@yahoo.com.br) – Formiga - MG

recursos das vozes daqueles que estão em persistente fragilização ao passo que desresponsabiliza os sujeitos geradores dessas descompensações sociais.

Como Bento Rodrigues, inúmeras comunidades ribeirinhas na bacia do rio Doce constituíram historicamente os seus lugares e modos de vida em torno da dinâmica fluvial, e somente com a posterior inserção do megaempreendedor minerário no território é que seus respectivos lugares foram transformados em "áreas de risco", sujeitas a catástrofes. Índice significativo desse processo é a estimativa feita pela Fundação Estadual do Meio Ambiente de que, das 735 barragens existentes em Minas Gerais, 42 não apresentam garantia de estabilidade (11). Sabe-se que a barragem de Fundão tinha passado por auditoria e era considerada estável.

No caso específico dos empreendimentos da Samarco (Vale/BHP Billiton), os riscos de um possível rompimento e as medidas que deveriam ter sido tomadas para evitá-lo já eram conhecidos pelas autoridades ambientais anteriormente ao evento. Em perícia realizada a pedido do MP de Minas Gerais, o Instituto Prístino alertara, ainda em 2013, para o risco de colapso da barragem de Fundão. O laudo recomendava o periódico monitoramento geotécnico e estrutural dos diques e da barragem; e destacava a necessidade de um plano de contingência para situações de risco ou acidentes (12). Tais recomendações contrastam com a real inexistência, na área do empreendimento, do mais elementar sistema de alarme sonoro, destinado ao alerta da população do entorno em casos de acidente ou agravamento dos riscos.

Assim, é mister aprofundar a crítica a uma interpretação baseada em hazards para considerar o evento crítico deflagrado pelo rompimento da barragem de Fundão como um desastre tecnológico, ou seja, um desastre atribuído em parte ou no todo a uma intenção humana, erro, negligência, ou envolvendo uma falha de um sistema humano, resultando em danos (ou ferimentos) significativos ou mortes. Exemplos : o 11 de setembro, o massacre da escola Columbine, o vazamento do Exxon Valdez, o desastre da Challenger da Nasa, o desastre de Chernobyl. (13)

Através de uma análise enviesada do desastre, o Estado cria bases para suscitar uma elaboração interpretativa na qual a Samarco se torna uma dentre as demais vítimas das circunstâncias. Um desdobramento possível dessa interpretação pode vir a ser a propagação de um discurso que qualifica a prática empresarial junto aos grupos afetados como sendo um apoio ou solidariedade prestada à comunidade: uma ação de caráter voluntário e assistencialista, que vai se desvinculando de uma responsabilidade efetiva da empresa quanto à reparação dos danos por ela causados. Efetivamente, a forma como se qualifica o fator causal de um desastre tem estreita correspondência com estratégias de criação e reversão de significados em prol das posições dominantes em jogo.

Uma armadilha que a narrativa sobre o desastre "natural" cria é tratar o pós-colapso de barragens como "pós-desastre", assim permitindo o desaparecimento do agente causador da tragédia. Tal estratégia ficou evidente no debate sobre a toxicidade da lama que se espalhou ao longo do rio Doce. Enquanto a empresa dizia que os rejeitos eram inertes, ou seja, não





## **ASSOCIAÇÃO PRÓ POUSO ALEGRE – APPA**

CNPJ nº 08.218.454/0001-45 - IE: Isento

SEDE: Rua Cel. José Gonçalves D' Amarante, nº 56 – Centro – CEP 35570-146 -

Fones: 37.99923.8122 / 3321.3607 / 3321.3956

E-Mail: [pajo121@yahoo.com.br](mailto:pajo121@yahoo.com.br) – Formiga - MG

continham metais pesados de forma livre que poderiam causar danos à saúde, os relatores especiais da Organização das Nações Unidas (ONU) encaminhados para a região afirmaram, três semanas após o desastre, que os "50 milhões de toneladas de resíduos de minério de ferro continham altos níveis de metais pesados tóxicos e outros produtos químicos tóxicos", que contaminaram solos, rios e sistemas de água ao longo de mais de 850 quilômetros (14). Vendose posteriormente forçada a admitir a presença de metais tóxicos na lama de rejeitos (15), a Vale, de modo típico, atribuiria esse fato a um acúmulo de eventos anteriores ao desastre. Na verdade, a sugestão da inexistência de nexo causal constituiu uma forma de, a um só tempo, desviar a atenção das reais consequências do desastre, diminuir sua responsabilidade e silenciar as preocupações e observações dos grupos afetados.

Fonte:

[http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0009-67252016000300012](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252016000300012)

É o que temos,

Att.,

**Paulo José de Oliveira**

**Conselheiro Titular na CNR/COPAM**

(Celular: 37.99923.8122 – E-mail: [pajo121@yahoo.com.br](mailto:pajo121@yahoo.com.br))